

pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, com as alterações introduzidas pelo Ato de nº 16, de 17 de dezembro de 2013, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Naudir Modesto de Assis, responsável pelo FUNDEF do Município de Salvaterra, no exercício financeiro de 2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº 0662202013-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 21 de março de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 046/2016/1ª  
CONTROLADORIA/TCM-PA**

(Processo nº 0662042013-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Maria Noélia Gonçalves da Silva.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, com as alterações introduzidas pelo Ato de nº 16, de 17 de dezembro de 2013, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Maria Noélia Gonçalves da Silva, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Salvaterra, no exercício financeiro de 2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº 0662042013-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 21 de março de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 047/2016/1ª  
CONTROLADORIA/TCM-PA**

(Processo nº 0662022013-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Hailson Freitas Negrão.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, com as alterações introduzidas pelo Ato de nº 16, de 17 de dezembro de 2013, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Hailson Freitas Negrão, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Salvaterra, no período de 01.01 a 30.04.2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº 0662022013-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido período, sob pena de revelia.

Belém, 21 de março de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 048/2016/1ª  
CONTROLADORIA/TCM-PA**

(Processo nº 0662022013-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Leila Cristina Freitas Maia.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, com as alterações introduzidas pelo Ato de nº 16, de 17 de dezembro de 2013, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Leila Cristina Freitas Maia, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Salvaterra, no período de 01.05 a 31.12.2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº 0662022013-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido período, sob pena de revelia.

Belém, 21 de março de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 049/2016/1ª  
CONTROLADORIA/TCM-PA**

(Processo nº 0660022013-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Domingos Júlio Miranda de Vasconcelos.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, com as alterações introduzidas pelo Ato de nº 16, de 17 de dezembro de 2013, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Domingos Júlio Miranda de Vasconcelos, responsável pela Câmara Municipal de Salvaterra, no exercício financeiro de 2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº 0660022013-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 21 de março de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCM

**Protocolo 933194**

**PUBLICAÇÕES DE DESPACHOS  
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO  
ORDINÁRIO**

PROCESSO N.º 201513765-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS. ADVOGADO/PROCURADOR: DANIEL BORGES PINTO (OAB/PA Nº

14.436)

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO 11.936, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO ÓRGÃO - EX. 2008 (Contas de Governo)

Principal Prestação de Contas processo nº 570012008-00 Trata-se de Recurso Ordinário interposto por CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita Municipal de Ponta de Pedras, que através de seu representante legal (procuração à fl. 8), contra a decisão contida na Resolução 11.936, de 25/06/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu julgar irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras (Contas de Governo), exercício 2008, de responsabilidade da ora recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 11/09/2015 e o recurso interposto em 13/10/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

A Secretaria para comunicar a interessada, bem como seu representante legal, e a seguir, para distribuição.

Belém, 09 de novembro de 2015.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO  
ORDINÁRIO**

PROCESSO N.º 201513768-00 ( 08 vol.)

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS ADVOGADO/PROCURADOR: DANIEL BORGES PINTO (OAB/PA Nº 14.436)

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO 27.085, DE 25/06/2015 - GESTÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MARIA CONSUELO DA SILVA CASTRO, Prefeita Municipal de Ponta de Pedras, representada por seu advogado (procuração à fl. 08), contra a decisão contida no Acórdão 27.085, de 25/06/2015 que através de Decisão Plenária julgou irregular a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, relativo a prestação de contas do exercício 2008.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 11/09/2015 e o recurso interposto em 13/10/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

A Secretaria para comunicar o interessado e o seu defensor, a seguir para a distribuição.

Belém, 28 de outubro de 2015.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO  
ORDINÁRIO**

PROCESSO N.º 201513767-00 (3 vol.)

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA DE PEDRAS.

ADVOGADO/PROCURADOR: DANIEL BORGES PINTO (OAB/PA Nº 14.436)

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.095, DE 25/06/2015.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita Municipal de Ponta de Pedras, Ordenadora do referido Fundo, através de seu advogado, Daniel Borges Pinto, inscrito no OAB/PA, sob o nº 14.436, com procuração à fl. 8, contra a decisão contida no Acórdão 27.095, de 25/06/2015, que negou aprovação à prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA DE PEDRAS, exercício 2008. (Contas de Gestão) É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 11/09/2015 e o recurso interposto em 13/10/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

A Secretaria para comunicar a interessada, bem como seu representante legal, e a seguir, para distribuição.

Belém, 16 de Outubro de 2015.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**PUBLICAÇÕES DE ATOS - JULGAMENTO  
RESOLUÇÃO Nº 12.120, DE 15/12/2015**

Processo nº 201311339-00 - (1310012004-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Bannach

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº

10.574/2012/TCM, exercício de 2004.

Interessado: Geraldo Fernandes de Oliveira - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Aloisio Chaves

EMENTA: Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Bannach. Exercício de 2004. Pelo conhecimento e provimento do recurso, pela aprovação, c/ ressalva, das contas (nos termos do Art. 232, do RI/TCM).

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 43 a 47 dos autos.

Decisão: I - Conhecer do presente Recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, para eximir a responsabilidade atribuída ao agente ordenador de despesas, naquilo em que demonstrou terem sido satisfeitas as obrigações legais pertinentes (remessa do Processo Licitatório-Carta Convite nº 21/2004);

II - Aprovar, com ressalva, as contas da Prefeitura Municipal de Bannach, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, à luz do disposto no Art. 232, do RI deste TCM-Pará.

**RESOLUÇÃO Nº 12.125, DE 16/12/2015**

Processo nº 1340012005-00 (200603865-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Joseilton do Nascimento Oliveira

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás. Exercício de 2005. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 479 a 484 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Joseilton do Nascimento Oliveira, com fundamento no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, que deverá recolher ao FUMREAP os seguintes valores:

1) Multa de R\$-4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, prevista no Art. 5º, Inciso I, §1º, da Lei 10.028/2000;

2) Multas com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 84/2012:

- R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pelas seguintes ocorrências: 1) remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, Balanço Geral, RREOs; 2) abertura de Créditos Orçamentários por excesso de arrecadação, sem ter havido o excesso correspondente; 3) por ter contraído obrigações maiores que sua arrecadação ferindo o princípio de equilíbrio financeiro; 4) aplicação dos recursos da saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde;

- R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo não envio: 1) do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF; 2) da Lei de Criação do Controle Interno Municipal em tempo hábil para cadastro; 3) da Lei 067/2004 que fixou os subsídios dos gestores municipais em tempo hábil para cadastro.

**RESOLUÇÃO Nº 12.132, DE 17/12/2015**

Processo nº 200203149-00

Origem: Prefeitura Municipal de Belterra

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2001

Responsável: Oti Silva Santos

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Belterra. Prestação de Contas. Exercício 2001. Descumprimento dos Arts. 212, da CF/88, 7º, da Lei nº 9.424/96 e da Emenda Constitucional Nº 29/00. Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Belterra, a não aprovação das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de Oti Silva Santos, face ao descumprimento dos Arts. 212, da CF/88, 7º, da Lei Nº 9.424/96 (FUNDEF) e da Emenda Constitucional nº 29/00 (Saúde).

**RESOLUÇÃO Nº 12.133, DE 17/12/2015**

Processo nº 240012005-00

Origem: Prefeitura Municipal de Castanhal

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2005

Responsável: Hélio Leite da Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Castanhal. Prestação de Contas. Exercício 2005. Remessa intempestiva das prestações de contas, LDO, RREO's do 1º ao 6º bimestres e RGF's. Infringência do Art. 1º, da Res. 7.737/2005/TCM. Descontrole na distribuição da merenda escolar. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Castanhal, a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Hélio Leite da Silva, face a remessa intempestiva das prestações de contas, LDO, RREO's e RGF's e pela infringência ao Art. 1º, da Resolução Nº 7.737/2005/TCM e pelo descontrolo na distribuição da merenda escolar, devendo ser recolhido: